



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284600

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1044445-92.2021.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido ADILSON PAULO BENÍCIO DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente) E ANTONIO CELSO FARIA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

BANDEIRA LINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 23.660

Reexame Necessário: 1044445-92.2021.8.26.0053 – SÃO PAULO

Recorrente: JUÍZO “EX-OFFÍCIO”

Recorrido: Adilson Paulo Benício Oliveira

Interessada: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Juiz de Primeiro Grau: Dr. Luís Antonio Nocito Echevarria

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. BASE DE CÁLCULO DO ITCMD (IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO). VINCULAÇÃO AO IPTU. Base de cálculo que deve corresponder ao valor venal para fins de cobrança do IPTU. Inteligência do art. 38 do Código Tributário Nacional e dos arts. 9º e 13, da Lei Estadual nº 10.705/00. Impossibilidade de se majorar tributo por meio de decreto. Legalidade tributária (art. 150, inciso I, da Constituição Federal, c.c. art. 97, inciso II e IV, § 1º, do Código Tributário Nacional). Sentença mantida. **Recurso oficial não provido.**

Trata-se de remessa necessária oriunda de mandado de segurança impetrado por **Adilson Paulo Benício Oliveira** contra ato praticado pelo **Secretário da Fazenda do Estado de São Paulo**, objetivando a aplicação do ITCMD incidente sobre o imóvel indicado na inicial com cálculo pautado na utilização da mesma base de cálculo do IPTU.

A r. sentença de fls. 85/93 concedeu a segurança, para “*assegurar que o ITCMD, incidente sobre a transmissão causa mortis discriminada na inicial, seja calculado tendo como base o valor venal utilizado para fins de IPTU, afastando-se a utilização o valor de referência do ITBI constante nos Decretos Estaduais nº 46.655/2002 e nº 55.002/2009*”. Os autos foram encaminhados para este E. Tribuna de Justiça para o reexame necessário.

A certidão de fls. 123 esclarece que não houve interposição de recurso voluntário.

É o relatório.

O recurso oficial não comporta acolhida.

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra suposto ato coator praticado pelo Secretário da Fazenda do Estado de São Paulo, buscando o recolhimento do ITCMD tendo como base de cálculo o valor venal para fins de IPTU.

Com efeito, o artigo 13, inciso I, da Lei 10.705/2000 afirma que a base de cálculo do ITCMD de imóvel urbano ou direito a ele relativo não será inferior “*ao fixado para lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial urbana - IPTU*”. E não há Lei que tenha criado base **superior** a esse valor.

Muito pelo contrário, o diploma pelo qual o Fisco pretende jungir o ITCMD a base mais expressiva, vale dizer, ao valor atribuído ao imóvel para fins de ITBI, é o Decreto Estadual nº 55.002/09; e consoante tem esta Câmara proclamado em interativos julgados, por mero decreto não se pode alterar a base de cálculo de imposto, no esteio do que dispõem o artigo 150, inciso I, da Constituição Federal,¹ bem como o artigo 97, incisos II e IV c.c. § 1º, do Código Tributário Nacional.²

¹ Art. 150. *Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

² Art. 97. *Somente a lei pode estabelecer:*

II - a majoração de tributos, ou sua redução ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

§ 1.º Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torna-lo mais oneroso.

Nesse sentido:

*“MANDADO DE SEGURANÇA - ITCMD – BASE DE CÁLCULO
Imposto incidente sobre transmissão 'causa mortis' de bem imóvel
Artigo 155, inciso I, e §1º, I, da Constituição Federal – Base de
cálculo correspondente ao valor venal do bem. Artigo 38 do
Código Tributário Nacional e Lei Estadual nº 10.705/2000.
Complementação em razão do Decreto nº 55.002/2009, que
estabelece, como base de cálculo, o valor venal de referência do
ITBI – Impossibilidade – Norma não aplicável. Ilegalidade.
Alteração de base de cálculo que somente pode se dar através de
lei. Precedentes. Segurança concedida Sentença mantida. Recurso
voluntário e reexame necessário não providos.”³*

Considerando-se, portanto, que o Decreto Estadual nº 55.002/09 extrapolou o limite do poder regulamentar da Administração, a base de cálculo do tributo deve ser reduzida ao valor venal dos imóveis, estipulado para fins de cobrança do IPTU.

Assim, correta a r. sentença ao conceder a segurança pleiteada.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao reexame necessário.**

BANDEIRA LINS

Relator

³ **TJSP:** Apelação Cível nº 1016925-81.2015.8.26.0114, Relator **Des. Manoel Ribeiro**, j. 24.08.2016. No mesmo sentido: Apelação Cível nº 1011925-03.2015.8.26.0114, Relator **Des. Ponte Neto**, j. 21.09.2016; Apelação Cível nº 1023540-95.2015.8.26.0564, Relatora **Des.ª Cristina Cotrofe**, j. 15.02.2017; Apelação Cível nº 1036670-47.2015.8.26.0114, Relator **Des. Leonel Costa**, j. 13.12.2016; Apelação Cível nº 1000202-73.2015.8.26.0053, Relator **Des. Antonio Celso Faria**, j. 02.09.2015; Apelação Cível nº 1035531-49.2015.8.26.0053, Relator **Des. Ronaldo Andrade**, j. 06.04.2016; Apelação Cível nº 0031924-50.2012.8.26.0053, Relator **Des. Rubens Rihl**, j. de 16.10.2013; entre outros.